



MBD
Nº 70008297160
2004/CÍVEL

GUARDA DE MENOR.

Desnecessária e desaconselhável a ouvida em juízo do menor para se manifestar sobre o pedido de transferência de guarda formulada pelo genitor.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008297160

COMARCA DE RIO GRANDE

M.C.C.D.

AGRAVANTE

P.A.P.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2004.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. C. D. contra decisão da folha 15, que, nos autos da ação de substituição de guarda combinado com pedido de liminar, acolheu a promoção ministerial, indeferindo o pedido de substituição de guarda apresentado, bem como a designação de audiência para que fosse ouvida a menina, tendo em vista a informação prestada pela Assistente Social.

Sustenta que a agravada detém a guarda legal da infante, desde 10/07/1995, porém, a guarda de fato é exercida pela avó materna, desde 1999. Relata conversas telefônicas que teve com a menor e com a avó. Assevera que em 08/04/2002 foi dado vista dos autos à assistente social que entregou parecer em outubro de 2002. Aduz que foi deferido, pelo juiz, o pedido de prova psicológica, todavia, não foi realizada pelo não comparecimento de



MBD
Nº 70008297160
2004/CÍVEL

nenhuma das partes envolvidas. Informa que peticionou requerendo a oitiva da infante para obter a manifestação de vontade de ficar sob a guarda do pai. Sustenta ter havido cerceamento de defesa pelo juiz, no que diz respeito ao pedido sobre o depoimento da menor. Alega que a menina possui 11 anos de idade, tem capacidade de discernimento, e deve o julgador atender e preservar os interesses dela. Informa que a menor pode apresentar lentidão dos processos de desenvolvimento afetivo e cognitivo, distúrbios psicossomáticos, sintomas depressivos e perturbações somáticas. Assevera que a garota tem direito de se manifestar perante o juiz. Cita os arts. 15 e 16, do ECA. Aduz que o julgamento que indeferiu o pedido de guarda foi baseado nas informações prestadas pela assistente social. Relata que o laudo elaborado deixa cristalino que a menina vive, faticamente, sob a guarda da avó, enquanto a agravada só tem a guarda legal, portanto, a infante deve ser ouvida para manifestar a própria vontade de com quem gostaria de ficar. Menciona que a infante sofre intimidação, pressão psicológica e agressão física da mãe. Requer a reforma da decisão proferida, determinando a oitiva do depoimento da menor e a celeridade do processo.

A liminar foi indeferida à folha 109 e v.

O prazo para manifestação da agravada transcorreu sem contra-razões (fl. 111).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 112/118).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Assegura o ECA respeito à vontade de crianças e adolescentes, tanto que o § 1º do art. 28 autoriza a sua ouvida. No entanto, tal não significa que se proceda a sua ouvida em juízo.

Indiscutivelmente deve gerar uma profunda ambivalência uma infante de onze anos de idade decidir com quem quer ficar, dizer isto para o juiz, sabendo da mágoa que causará ao genitor preterido. Por isso, desaconselhável que o direito de ser ouvido se exerça perante o juiz.

Cada vez mais a justiça se socorre de profissionais de outras áreas para subsidiar a afeição da vontade de crianças e adolescentes sem os submeter a um momento, certamente, traumático.

Ao depois, perante a assistência social, já manifestou a filha do recorrente a vontade de permanecer na companhia da genitora, irmãos e avó. Significativa a distância entre a cidade em que mora, Rio Grande e Santa Maria, onde reside o genitor, a justificar a resistência em morar com o pai.

Assim, melhor atende aos interesses da menor que se proceda a avaliação psicológica do casal, como bem posto na decisão liminar.

Nesses termos a rejeição do agravo se impõe.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008297160
2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
70008297160, de Rio Grande:

“REJEITARAM. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR